



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 18336.000559/2002-83
Recurso nº : 129.534
Acórdão nº : 302-37.524
Sessão de : 24 de maio de 2006
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

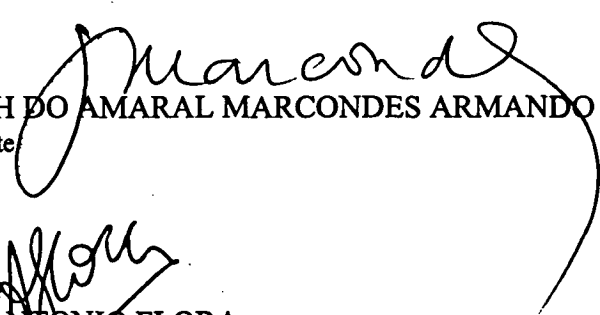
DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN - ART. 138). MULTAS DE OFÍCIO E MORATÓRIA. CIDE.

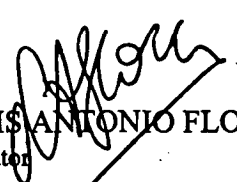
Configurada a espontaneidade da denúncia da infração pelo sujeito passivo, acompanhada do pagamento do tributo devido acrescido dos juros de mora, é afastada a aplicação de multas, de ofício ou moratória, de conformidade com o art. 138 do CTN. Precedentes do STJ.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUI\$ ANTONIO FLORA
Relator

Formalizado em:

19 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieragatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho, OAB/DF – 1.226.

Processo nº : 18336.000559/2002-83
Acórdão nº : 302-37.524

RELATÓRIO

Adoto, inicialmente, o relatório de fls. 48, permitindo-me fazer pequenas alterações e adequações que entender pertinente.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração, conforme fls. 01/05, para formalização e exigência isolada de multa de ofício, no valor total de R\$ 10.369,47, incidentes sobre a complementação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE, no valor de R\$ 13.825,96, apurada e recolhida em 20/06/2002, após o prazo de vencimento, ocorrido por ocasião do registro da Declaração de Importação - DI nº 02/0504172-2, em 07/06/2002.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02, o crédito tributário decorreu da falta de recolhimento da multa de mora, que deveria acompanhar, ao pagamento da complementação da CIDE, decorrente do aumento do valor tributável apurado, tendo em vista a constatação, via certificado de arqueação, de diferença a maior (87,62 m³) da quantidade importada de óleo diesel.

Como prova da infração, a fiscalização juntou, às fls. 06/23, solicitação de retificação da DI e anexo, cópia da DI nº 02/0504172-2, da Fatura Comercial, do Conhecimento de Carga, do DARF relativo ao recolhimento da diferença da CIDE e do certificado de arqueação.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 13/09/2002 (fls. 01), o contribuinte apresentou impugnação em 08/10/2002 (fls. 28/38), através de procurador, instrumento anexado às fls. 39/40, com o seguinte teor:

- Preliminarmente, o impugnante enumerou decisões do 3º Conselho de Contribuintes, o qual teria recepcionado a tese exposta pela impugnante em matérias idênticas, para solicitar que fosse observado o mesmo posicionamento;

- No mérito, o impugnante requer a nulidade do auto ou seu cancelamento por entender improcedente o lançamento, visto que, aproveitando-se implicitamente, do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional (denúncia espontânea), efetuou o ajuste no valor da importação em face da diferença na quantidade da mercadoria descarregada, dando notícia ao fisco através de pedido próprio, fazendo o recolhimento da diferença da CIDE. De forma a consubstanciar sua alegação, o impugnante transcreveu diversas doutrinas e jurisprudências;

- Foi obedecido o prazo de dez dias para a retificação da declaração de importação, contados da emissão do documento que certifique a quantidade de mercadoria descarregada.

Em ato processual seguinte consta o acórdão 3.904, da DRJ de Fortaleza, de fls. 46/53 que julgou procedente o lançamento objeto da lide.

Processo nº : 18336.000559/2002-83
Acórdão nº : 302-37.524

A decisão acima referida está assim ementada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 07/06/2002

Ementa: MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA SOBRE DIFERENÇA DE TRIBUTO PAGO APÓS O VENCIMENTO.

O recolhimento de tributo, fora dos prazos previstos na legislação, não tem amparo no artigo 138 do Código Tributário Nacional, para excluir a responsabilidade pela multa moratória.

Lançamento Procedente

Os principais fundamentos que norteiam a decisão de 1º grau de jurisdição administrativa são que, as decisões dos recursos do Conselho de Contribuintes não refletem o entendimento da Receita Federal, e que as mesmas não possuem eficácia normativa; quanto ao mérito a denúncia espontânea não se aplica ao presente caso, pois o recolhimento da CIDE foi parcial e desacompanhada da respectiva multa de mora.

Regularmente intimado da decisão supra mencionada, conforme ciência de fls. 55, o recorrente apresentou tempestivo recurso voluntário, endereçado a este Conselho, acompanhado de arrolamento de bens.

No que tange ao mérito da causa, o recorrente, em síntese, alegou o seguinte:

- Preliminarmente, enumerou decisões deste Conselho que decidiu favoravelmente ao recorrente;

- No mérito, insistiu na tese da denúncia espontânea, e discorreu sobre a inaplicabilidade da multa proporcional, considerando o art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/02, e arts. 100 e 106 do CTN.

É o relatório.

Processo nº : 18336.000559/2002-83
Acórdão nº : 302-37.524

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

A questão que me é proposta a decidir não é nova nesta Câmara. A exemplo disso trago à colação os seguintes julgados:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ART. 138 CTN – MULTA DE MORA – IMPROCEDÊNCIA.

A denúncia espontânea de infração fiscal/tributária, estabelecida no art. 138 do CTN, alcança todas as penalidades, punitivas ou compensatórias, decorrentes de descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, sem distinção. A multa de mora, por conseguinte, é excluída pela denúncia espontânea, desde que efetuado o pagamento do tributo devido, se for o caso, acompanhado dos juros de mora incidentes. Incabível, neste caso, a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430/96.

PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE (Acórdão 302-33.375, Recurso 124.350 – Relator: Paulo Roberto Cucco Antunes).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Em havendo recolhimento de diferença de tributo, com os devidos juros de mora, pelo contribuinte, que declarara o valor inicial e o corrige espontaneamente sem provocação pelo Fisco, mesmo após o registro da Declaração de Importação, configura a Denúncia Espontânea consagrada pelo Art. 138 do CTN, o qual não exige, nesse caso, o pagamento de multa de mora.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. (Acórdão 302-35.410, Recurso 124.326, Relator: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior).

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTAS DE OFÍCIO E MORATÓRIA. CTN - ART. 138.

Configurada a espontaneidade da denúncia da infração pelo sujeito passivo, acompanhada do pagamento do tributo devido acrescido dos juros de mora, é afastada a aplicação de multas, de ofício ou moratória, de conformidade com o art. 138 do CTN. Precedentes do STJ.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. (Acórdão 302-35.278, Recurso 124.238, Relator: Paulo Roberto Cucco Antunes).

Processo nº : 18336.000559/2002-83
Acórdão nº : 302-37.524

Referidos julgados, que guardam perfeita identidade de partes e objeto (neste caso a CIDE) com o presente processo, acataram a tese da denúncia da recorrente.

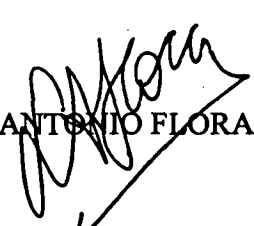
De minha parte, encampo, por inteiro, as mesmas razões que norteiam os precedentes, salientando que a recorrente agiu de acordo com a lei.

Vejamos. Conforme foi dito pelo combativo defensor da recorrente o desembaraço do produto objeto da contenda administrativa possui peculiaridades, inclusive quanto ao preço, que é cotado em bolsa.

Verifica-se que foi protocolizada uma declaração de importação, dando início ao despacho aduaneiro (art. 7º, inciso III, Decreto 70.235/72). Por fim, a mercadoria foi desembaraçada, dando por fim o procedimento fiscal. Compulsando os documentos da operação, a recorrente constatou a falta e, nos termos da lei, requereu a retificação da declaração de importação originária. Dessa maneira, a exemplo dos julgados anteriores entendo que a recorrente agiu nos termos do art. 138 do CTN.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo da recorrente.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006


LUIS ANTONIO FLORA - Relator